

Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF



**LEGISLAÇÃO SOBRE  
SEGURANÇA PARA O  
FUNCIONAMENTO DE  
LOCAIS DESTINADOS A  
ATIVIDADES QUE  
ENVOLVAM AGLOMERAÇÃO  
DE PESSOAS**

***ROSELI SENNA GANEM***

***SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO***

Consultoras Legislativas da Área XI

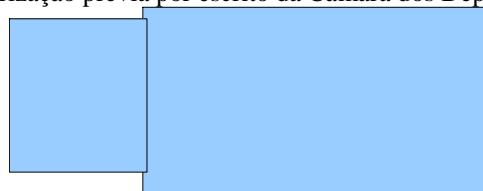
Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento  
Urbano e Regional

FEVEREIRO/2013

<u>1. APRESENTAÇÃO.....</u>	<u>3</u>
<u>2. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS SOBRE DEFESA CIVIL E SEGURANÇA DAS EDIFICAÇÕES.....</u>	<u>3</u>
<u>3. NORMAS TÉCNICAS.....</u>	<u>5</u>
<u>4 LEGISLAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL APLICÁVEL AO CASO DE SANTA MARIA.....</u>	<u>9</u>
<u>5. PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO.....</u>	<u>9</u>
<u>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</u>	<u>14</u>
<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</u>	<u>15</u>

© 2013 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.



Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

# **LEGISLAÇÃO SOBRE SEGURANÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE LOCAIS DESTINADOS A ATIVIDADES QUE ENVOLVAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS**

## **1. APRESENTAÇÃO**

Este trabalho visa atender às solicitações parlamentares relativas à segurança de danceterias, casas de espetáculo e outras edificações destinadas a atividades que envolvam aglomeração de pessoas, motivadas pela tragédia ocorrida na boate *Kiss*, em Santa Maria (RS), em 27 de janeiro de 2013.

O trabalho apresenta as disposições constitucionais e legais aplicáveis à matéria, especialmente em relação à defesa civil e à segurança das edificações. São também indicados os projetos de lei relacionados à matéria, em tramitação na Câmara dos Deputados.

## **2. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS SOBRE DEFESA CIVIL E SEGURANÇA DAS EDIFICAÇÕES**

De acordo com a Constituição Federal, art. 22, XXI e XXVIII, compete à União legislar sobre defesa civil:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

.....  
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....

## V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

.....

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A legislação nacional sobre defesa civil abrange duas leis bastante recentes:

- Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências”, e

- Lei 12.608, de 10 de abril de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências”.

A Lei 12.608/2012 dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, composto pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil, pelo órgão central definido pelo Poder Executivo, pelos órgãos regionais estaduais e municipais de proteção e defesa civil e por órgãos setoriais das três esferas de governo. Assim, integram o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil: a Secretaria Nacional de Defesa Civil, os corpos de bombeiros militares, subordinados aos governos estaduais, conforme a Constituição Federal, art. 144, § 5º, e, ainda, órgãos municipais de defesa civil.

Mas, tanto a Lei 12.340/2010 quanto a Lei 12.608/2012 foram motivadas pelos sucessivos desastres naturais ocorridos no Brasil nos últimos anos. A Lei 12.608/2012, principalmente, foi concebida após os deslizamentos de terra ocorridos na Região Serrana do Rio de Janeiro em 2011, os quais ocasionaram mais de 900 mortes (GANEM, 2012).

Por isso, tais normas estão voltadas fundamentalmente para a gestão de desastres, entre os quais enchentes, secas e deslizamentos, disciplinando ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. Elas aplicam-se especialmente aos municípios com áreas de risco de desastre e com histórico de recorrência de decretação de situação de emergência e estado de calamidade pública. Dessa forma, as competências distribuídas entre as três esferas que compõem o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil voltam-se basicamente para a gestão de desastres naturais (GANEM, 2012).

As leis mencionadas não disciplinam, portanto, a segurança de edificações contra incêndios e outros acidentes.

Entende-se que a definição de normas edilícias deve ser entendida em princípio como competência municipal. Segundo a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

Há quem considere que as normas edilícias integram o direito urbanístico, que, segundo a Constituição Federal, integra o campo da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal (art. 24, inciso I, da CF 1988). Isso implica que União, Estados e Municípios disporão sobre o tema, já que o texto Constitucional também assegura aos municípios “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30, inciso VIII, da CF 1988).

No âmbito da competência concorrente, o papel da União será o de traçar normas gerais, que serão complementadas pelas leis estaduais e municipais. Não havendo lei federal sobre determinado assunto, os Estados poderão exercer a competência legislativa plena, no atendimento de suas necessidades, porém, a posterior edição de uma lei federal suspende a eficácia da lei estadual, naquilo em que esta lhe for contrária.

Mesmo que aceite uma leitura das normas edilícias como insertas no campo do direito urbanístico, geram-se dificuldades evidentes para a admissibilidade de leis de aplicação nacional disciplinando edificações. As realidades locais são distintas demais para que a União possa passar a legislar, por exemplo, sobre dimensões mínimas de cômodos, altura de edificações e seu afastamento das divisas dos limites dos terrenos, usos admissíveis etc. Essas matérias deverão seguir o plano diretor municipal e a legislação dele decorrente, até mesmo por força do disposto no art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição. Está expresso na Constituição Federal que o plano diretor é o principal parâmetro da política de desenvolvimento urbano. Em geral, as regras sobre edificações serão consideradas como afetas ao interesse local.

Outro aspecto a ser considerado é que a emissão do alvará de construção da edificação, da carta de “habite-se” e de outros documentos assemelhados são atribuição da municipalidade. Eles podem ser considerados genericamente como tipos de licença urbanística.

Para a emissão das licenças nesse campo, a municipalidade exige, no mínimo, que o projeto e a obra das edificações tenham os devidos responsáveis técnicos, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura – CRA. Deve-se explicar que esses conselhos não têm poder de fiscalização em relação às edificações em si. O seu papel essencial é fiscalizar se os projetos e obras, reformas inclusive, estão acompanhados por profissional devidamente habilitado.

Para a emissão das licenças nesse campo, nos casos de edifícios de maior porte, em regra as municipalidades também exigem manifestação do Corpo de Bombeiros. Estão exclusas de exigências nesse campo, na maior parte dos casos, apenas as residências unifamiliares. As demandas nesse campo também são estabelecidas em legislação estadual.

Praticamente o único exemplo existente na legislação de aplicação nacional que menciona edificações está na Lei 10.098/2000, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. As normas nacionais nesse sentido, contudo, têm previsão expressa na própria Constituição Federal, em seus arts. 227, §§ 1º e 2º, e 244.

Além dessas normas relativas à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, constam alguns dispositivos pontuais sobre

edificações nos dispositivos da Lei 10.406/2002 (Código Civil) referentes aos direitos de vizinhança.

Deve ser explicado, também, que a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) considera prática abusiva nas relações de consumo “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)” (art. 39, inciso VIII, do CDC). A infração a essas determinações gera sanções administrativas e penais.

O art. 65 do CDC estabelece como crime:

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:  
Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.  
Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Entende-se que a previsão do CDC de que os serviços devem ser prestados com observância das normas técnicas aplica-se, também, aos engenheiros e arquitetos que elaboram os projetos das edificações e suas instalações, sem prejuízo da responsabilização pela legislação afeta às respectivas profissões.

Na esfera penal, é importante lembrar, também, que a negligência, imprudência e imperícia relacionada à construção das edificações ou à sua manutenção poderão gerar caracterização de crimes como lesão corporal ou até mesmo o homicídio na modalidade culposa.

### **3. NORMAS TÉCNICAS**

No que diz respeito às normas técnicas, como acima exposto, referidas expressamente pelo CDC, há um conjunto extenso de atos em vigor. Focaremos aqui apenas as normas diretamente relacionadas ao tema “incêndio”.

Em pesquisa no catálogo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) efetuada no dia 31.01.2013, verifica-se a existência de 83 registros a partir da palavra-chave “incêndio”, a saber:

- NBR 14870/2013 – Esguicho para combate a incêndio (parte 1: esguicho básico de jato regulável);

- NBR 15661/2012 – Proteção contra incêndio em túneis;
- NBR ISO 7240-11/2012 – Sistemas de detecção e alarme de incêndio (parte 11: acionadores manuais);
- NBR 15200/2012 – Projeto de estruturas de concreto em situação de incêndio;
- NBR ISO 7240-2/2012 – Sistemas de detecção e alarme de incêndio (parte 2: equipamentos de controle e de indicação);
- NBR 9695/2012 – Pó para extinção de incêndio;
- NBR 15981/2011 – Sistemas de segurança contra incêndio em túneis – sistemas de sinalização e de comunicação de emergências em túneis;
- NBR 15809/2010 – Extintores de incêndio sobre rodas (errata 1/2011);
- NBR 15808/2010 – Extintores de incêndio portáteis (edição 2);
- NBR 15808/2010 – Extintores de incêndio portáteis (emenda 1/2010);
- NBR 15809/2010 – Extintores de incêndio sobre rodas (emenda 1/2010);
- NBR 15809/2010 – Extintores de incêndio sobre rodas (versão corrigida 2011);
- NBR 17240/2010 – Sistemas de detecção e alarme de incêndio (projeto, instalação, comissionamento e manutenção de sistemas de detecção e alarme de incêndio – requisitos);
- NBR 12693/2010 – Sistemas de proteção por extintores de incêndio;
- NBR 15775/2009 – Sistemas de segurança contra incêndio em túneis (ensaios, comissionamento e inspeções);
- NBR 12779/2009 – Mangueira de incêndio (inspeção, manutenção e cuidados);
- NBR ISO/TR 7240-4/2009 – Sistemas de detecção e alarme de incêndio (parte 14: diretrizes para esboçar códigos de prática para projeto, instalação e uso de sistemas de detecção e alarme de incêndios em e ao redor de edificações);
- NBR 15647/2008 – Tubos e conexões de poli(cloreto de vinila) clorado (CPVC) para sistemas de proteção contra incêndio por chuveiros automáticos (requisitos e métodos de ensaio);
- NBR 15648/2008 – Tubos e conexões de poli(cloreto de vinila) clorado (CPVC) para sistemas de proteção contra incêndio por chuveiros automáticos (procedimentos de instalação);

- NBR ISO 7240-5/2008 – Sistemas de detecção e alarme de incêndio (parte 5: detectores de temperatura pontuais);
- NBR ISO 7240-1/2008 – Sistemas de detecção e alarme de incêndio (parte 1: generalidades e definições);
- NBR 15511/2008 – Líquido gerador de espuma (LGE), de baixa expansão, para combate a incêndios em combustíveis líquidos;
- NBR 10897/2007– Sistemas de proteção contra incêndio por chuveiros automáticos (requisitos – errata 1/2008);
- NBR 10897/2007 – Sistemas de proteção contra incêndio por chuveiros automáticos – requisitos (versão corrigida 2008);
- NBR 14276/2006 – Brigada de incêndio (requisitos);
- NBR 17505-7/2006 – Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis (parte 7: proteção contra incêndio para parques de armazenamento com tanques estacionários – errata 1/2006);
- NBR 11762/2001 – Extintores de incêndio portáteis com carga de halogenado (emenda 1/2006);
- NBR 17505-7/2006 – Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis (parte 7: proteção contra incêndio para parques de armazenamento com tanques estacionários – versão corrigida 2006);
- NBR 5667-1/2006 – Hidrantes urbanos de incêndio de ferro fundido dúctil (parte 1: hidrantes de coluna);
- NBR 5667-2/2006 – Hidrantes urbanos de incêndio de ferro fundido dúctil (parte 2: hidrantes subterrâneos);
- NBR 5667-3/2006 – Hidrantes urbanos de incêndio de ferro fundido dúctil (parte 3: hidrante de colunas com obturação própria);
- NBR 12232/2005 – Execução de sistemas fixos automáticos de proteção contra incêndio com gás carbônico (CO<sub>2</sub>) em transformadores e reatores de potência contendo óleo isolante;
- NBR 13231/2005 – Proteção contra incêndio em subestações elétricas de geração, transmissão e distribuição;
- NBR 13434-3/2005 – Sinalização de segurança contra incêndio e pânico (parte 3: requisitos e métodos de ensaio);
- NBR 8222/2005 – Execução de sistemas de prevenção contra explosão e incêndio, por impedimento de sobrepressões decorrentes de arcos elétricos internos em transformadores e reatores de potência;

- NBR 8674/2005 – Execução de sistemas fixos automáticos de proteção contra incêndio, com água nebulizada para transformadores e reatores de potência;
- NBR 14227/2005 – Instalações e equipamentos para treinamento de combate a incêndio (requisitos);
- NBR 15219/2005 – Plano de emergência contra incêndio (requisitos);
- NBR 13434-1/2004 – Sinalização de segurança contra incêndio e pânico (parte 1: princípios de projeto);
- NBR 13434-2/2004 – Sinalização de segurança contra incêndio e pânico (parte 2: símbolos e suas formas, dimensões e cores);
- NBR 13714/2000 – Sistemas de hidrantes e de mangotinhos para combate a incêndio;
- NBR 14349/1999 – União para mangueira de incêndio (requisitos e métodos de ensaio – versão corrigida);
- NBR 13485/1999 – Manutenção de terceiro nível (vistoria) em extintores de incêndio;
- NBR 14323/1999 – Dimensionamento de estruturas de aço de edifícios em situação de incêndio (procedimento);
- NBR 11861/1998 – Mangueira de incêndio (requisitos e métodos de ensaio);
- NBR 14096/1998 – Viaturas de combate a incêndio (errata 1/1998);
- NBR 14100/1998 – Proteção contra incêndio (símbolos gráficos para projeto);
- NBR 14096/1998 – Viaturas de combate a incêndio (versão corrigida 1998);
- NBR 12962/1996 – Inspeção, manutenção e recarga em extintores de incêndio (procedimento – emenda 3/1998);
- NBR 12962/1998 – Inspeção, manutenção e recarga em extintores de incêndio (procedimento);
- NBR 13902/1997 – Vagão de combate a incêndio (equipamento);
- NBR 13859/1997 – Proteção contra incêndios em subestações elétricas de distribuição;
- NBR 13860/1997 – Glossário de termos relacionados com a segurança contra incêndio;

- NBR 13792/1997 – Proteção contra incêndio por sistema de chuveiros automáticos, para áreas de armazenamento em geral (procedimento);
- NBR 12639/1992 – Cilindros de aço carbono sem costura, para armazenamento de gases à alta pressão destinados a instalações contra incêndio (especificação);
- NBR 12615/1992 – Sistema de combate a incêndio por espuma (procedimento);
- NBR 11836/1992 – Detectores automáticos de fumaça para proteção contra incêndio (versão corrigida 1992);
- NBR 12252/1992 – Tática de salvamento e combate a incêndio a aeroportos (procedimento);
- NBR 12285/1992 – Proteção contra incêndio em depósitos de combustíveis de aviação (procedimento);
- NBR 6125/1992 – Chuveiros automáticos para extinção de incêndio (métodos de ensaio);
- NBR 6135/1992 – Chuveiros automáticos para extinção de incêndio (especificação);
- NBR 11702/1992 – Extintores de incêndio portáteis de hidrocarbonetos halogenados (especificação – errata 1/1992);
- NBR 10720/1989 – Prevenção e proteção contra incêndio em instalações aeroportuárias (procedimento);
- NBR 8674/1984 – Execução de sistemas fixos automáticos de proteção contra incêndio, com água nebulizada para transformadores e reatores de potência (procedimento – errata 1/1986);
- NBR 9735/2012 – Conjunto de equipamentos de emergências no transporte terrestre de produtos perigosos;
- NBR 16021/2011 – Válvula e acessórios para hidrantes (requisitos e métodos de ensaio);
- NBR IEC 61241-0/2006 – Equipamentos elétricos para utilização em presença de poeira combustível (parte 0: requisitos gerais);
- NBR 15345/2006 – Instalação predial de tubos e conexões de cobre e ligas de cobre (procedimento);
- NBR 15247/2004 – Unidades de armazenagem segura – salas cofre e cofres para *hardware* (classificação e método de ensaio de resistência ao fogo);

- NBR 15049/2004 – Chumbadores de adesão química instalados em elementos de concreto ou de alvenaria estrutural (determinação de desempenho);
- NBRR 11711/2003 – Portas e vedadores corta-fogo com núcleo de madeira para isolamento de riscos em ambientes comerciais e industriais;
- NBR 14432/2001 – Exigências de resistência ao fogo de elementos constitutivos das edificações (procedimento);
- NBR 14518/2000 – Sistemas de ventilação para cozinhas profissionais;
- NBR 13418/1995 – Cabos resistentes ao fogo para instalações de segurança (especificação);
- NBR 11300/1990 – Fios e cabos elétricos – determinação da densidade de fumaça emitida em condições definidas de queima (método de ensaio);
- ABNT Coletânea de Normas Técnicas – extintores de incêndio/2012;
- NBR 14608/2007 – Bombeiro profissional civil (versão corrigida 2008);
- NBR 15366-2/2006 – Painéis industrializados com espuma rígida de poliuretano (parte 2: classificação quanto à reação ao fogo);
- NBR 14925/2003 – Unidades envidraçadas resistentes ao fogo para uso em edificações;
- NBR 9077/2001 – Saídas de emergência em edifícios;
- NBR 14023/1997 – Registro de atividades de bombeiros;
- NBR 9442/1986 – Materiais de construção – determinação do índice de propagação superficial de chama pelo método do painel radiante (método de ensaio – errata 1/1998);
- NBR 9442/1986 - Materiais de construção – determinação do índice de propagação superficial de chama pelo método do painel radiante (método de ensaio – versão corrigida 1998).

Ressalte-se que, além das normas técnicas citadas sobre incêndio, a ABNT possui outras normas pertinentes à segurança das edificações e atividades que envolvam aglomeração de pessoas (por exemplo: portas automáticas, parques de diversão, materiais isolantes térmicos acústicos, inspeção de estruturas de concreto etc.).

## **4 LEGISLAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL APLICÁVEL AO CASO DE SANTA MARIA**

Há normas do Estado do Rio Grande do Sul e do município de Santa Maria que tratam especificamente de prevenção e proteção contra incêndios.

A Lei (estadual) 10.987/1997 “estabelece normas sobre sistemas de prevenção e proteção contra incêndios”. Fica disposto que todos os prédios comerciais, industriais, de diversões públicas e edifícios residenciais com mais de uma economia (unidade residencial) e mais de um pavimento, deverão possuir plano de prevenção e proteção contra incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Nos municípios em que haja destacamento do Corpo de Bombeiros, prevê-se inspeção anual nos prédios considerados de risco grande e médio, e a cada dois anos nos prédios considerados de risco pequeno. A não apresentação ou a instalação em desconformidade com o plano gerarão advertência, multa e interdição. Fica expressa, também, a prerrogativa de os bombeiros evacuarem ou interditarem prédios que ofereçam risco de incêndio ou desabamento.

A Lei (municipal) 3.301/1991 de Santa Maria trata especificamente da prevenção e proteção contra incêndios. Fica estabelecido que a prefeitura não poderá fornecer licença definitiva de construções e o habite-se sem a aprovação do projeto das medidas de prevenção e proteção contra incêndio e respectiva vistoria pelo 4º Grupamento de Incêndio (4º GI). As reformas passam pelas mesmas exigências das relativas aos projetos de novas edificações quanto à prevenção e proteção contra incêndios.

## **5. PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO**

Em consulta à página eletrônica da Câmara dos Deputados em 31.01.2013, foram identificados dezessete projetos de lei em tramitação que tratam de normas de segurança para o funcionamento de locais em que ocorra aglomeração de pessoas e matérias correlatas. A maioria dos projetos trata de aspectos pontuais: contratação de seguro, manutenção de elevadores em edifícios, crime de improbidade administrativa e crime de responsabilidade dos Prefeitos, brigadas de incêndio voluntárias, vistoria de edificações, normas de funcionamento de estabelecimentos que prestam atendimento integral institucional a idosos, segurança de parques de diversão e segurança de escadas, rampas e ressaltos.

Essas proposições estão apresentadas na Tabela 1.

**Tabela 1. Projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que dispõem sobre normas de segurança para o funcionamento de locais destinados a atividades que envolvam aglomeração de pessoas.**

PROJETO	DE LEI	AUTOR	EMENTA	SITUAÇÃO
2.764/1997		Salvador Zimbaldi	Obriga as entidades desportivas, recreativas e afins a contratar seguro de responsabilidade civil.	CCJC – aprovado o parecer
2595/2000		Glycon Terra Pinto	Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios residenciais e comerciais e dá outras providências.	CCJC - pronta para pauta
4253/2001		Luiz Bittencourt	Obriga a contratação de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos de qualquer natureza realizados com a cobrança de ingressos.	Apensado ao PL 2.764/1997
217/2003		Fernando Ferro	Torna obrigatório que os elevadores de edifícios públicos ou de uso coletivo sejam equipados com interfones e luzes de emergência.	PLENÁRIO -pronta para pauta
601/2003		Senado Federal	Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências. Explicação: Estabelece como crime de improbidade administrativa e crime de responsabilidade dos Prefeitos a omissão ou retardamento na tomada de medidas eficazes que concorram para o agravamento de desastres ou acidentes, apesar de alertados por órgãos da defesa civil.	CCJC - aguardando designação de relator
920/2003		Eduardo Cunha	Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos de qualquer natureza com cobrança de ingresso.	Apensado ao PL 4253/2001

2285/2003

Sandes Júnior

Dispõe sobre a organização de brigadas de incêndio voluntárias.

Remetida ao Senado Federal

2374/2003

Sandro Mabel

Dispõe sobre o dever de notificação em caso de necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil e dá outras providências.

CAINDR – pronta para pauta

1232/2007

Eduardo Gomes

Institui a autovistoria pelos condomínios, dos prédios residenciais e comerciais e suas instalações e dá outras providências.

CCJC – pronta para pauta

2020/2007

Elcione Barbalho

Dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

CCJC – pronta para pauta

2613/2007

Pepe Vargas

Estabelece normas básicas para o funcionamento de estabelecimentos que prestam atendimento integral institucional a idosos como Asilos, Casas de Repouso, Clínicas Geriátricas e congêneres e dá outras providências.

CSSF - aguardando parecer

1365/2011

Vieira da Cunha

Dispõe sobre condições necessárias à abertura e ao funcionamento de parques de diversão e similares e impõe responsabilidade solidária ao proprietário e ao administrador do empreendimento por danos causados em decorrência do mau estado de conservação, falhas técnicas em equipamentos ou de operação em desacordo com o disposto nesta Lei.

CDU – aguardando parecer

2017/2011

Nelson Bornier

Dispõe sobre a instalação de itens de segurança nas escadas, rampas e ressaltos nos locais que especifica.

CCJC - aguardando parecer

2668/2011

Felipe Bornier

Estabelece controle da manutenção e vistoria dos brinquedos dos parques de diversão pelos usuários.

Apensado ao PL 1365/2011

3370/2012

Augusto Coutinho

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas nas edificações constituídas por unidades autônomas, públicas ou privadas, em todo o território nacional, e dá outras providências.

CDU

3376/2012

Romero Rodrigues

Determina a obrigatoriedade de vistorias periódicas em edificações residenciais e comerciais e dá outras providências.

CDU – Apensado ao PL 3370/2012

3507/2012

Fábio Faria

Determina a obrigatoriedade de vistorias periódicas das edificações em áreas urbanas.

Apensado ao PL 3370/2012

CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CAINDR - Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional

CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família

CDU – Comissão de Desenvolvimento Urbano

Merece destaque o Projeto de Lei (PL) nº 2020, de 2007, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, que “dispõe sobre normas gerais de

segurança em casas de espetáculos e similares". Essa proposição trata de matéria específica relacionada à tragédia de Santa Maria, qual seja, a segurança das casas de diversão, incluindo as danceterias, e encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando, portanto, em estágio bastante avançado de tramitação.

O PL 2020/2007 foi analisado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu cinco emendas, e na Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde foi aprovado com Substitutivo.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em princípio, a definição de normas edilícias enquadraria-se entre as normas de interesse local, de competência dos Municípios. Entendendo-se o direito edilício como incluso no direito urbanístico, talvez se possa legislar de forma genérica sobre o processo de licenciamento das edificações pelas municipalidades.

Legislar sobre defesa civil é competência exclusiva da União. Consideramos que essa previsão da Constituição possibilita a aprovação, pelo Congresso Nacional, de normas sobre prevenção e proteção contra incêndios e outros acidentes. Há quem defende, contudo, que a prevenção e proteção contra incêndios constitua campo de atuação próprio, que não se confunde com a defesa civil.

De toda forma, qualquer norma que venha a ser definida sobre a prevenção e a proteção contra incêndios, ou outros aspectos relativos à segurança de edificações, não deveria entrar em especificidades que criem problemas para as municipalidades assegurarem seu cumprimento, ou melhor, não pode ferir a garantia de os Municípios legislarem sobre assuntos de interesse predominantemente local. Exigências de tecnologias caras de combate a incêndio, por exemplo, tenderão a gerar problemas na aplicação da lei.

Pode-se pensar em explicitar em lei que o funcionamento de casas noturnas, e de outras atividades recreativas que impliquem aglomeração de pessoas, se sujeita à vistoria prévia dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil ou, mais especificamente, os Corpos de Bombeiros. Na verdade, deve-se entender que, em regra, já há previsão nesse sentido nas leis estaduais e em muitas leis locais. Em outras

palavras, a fixação em lei nacional dessa regra não chega a configurar uma inovação significativa.

Se a opção for lei nacional, os itens a serem vistoriados poderão ser vinculados às normas técnicas da ABNT. Deve-se evitar, contudo, referência a normas técnicas específicas, pois essas normas são sistematicamente atualizadas. O caminho seria algo próximo do já previsto pelo CDC. Outra ideia possível é impor vistorias periódicas nesses locais.

Sugere-se, assim, que se dê prioridade à tramitação do Projeto de Lei nº 2020/2007, que já se encontra na CCJC e abrange de forma adequada o tema em questão. Alguns aperfeiçoamentos poderiam ser incluídos na proposição, como a explicitação de exigência prévia de autorização do órgão competente do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, para funcionamento das casas noturnas e congêneres, e a vinculação das medidas a serem implantadas pelos empreendedores às normas da ABNT.

Sugere-se, também, que seja avaliada a alternativa de se ampliar o escopo da referida proposição legislativa, de forma a abranger não apenas casas de espetáculos e similares, mas todas as edificações e atividades que envolvam aglomeração de pessoas.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

GANEM, ROSELI SENNA. Gestão de desastres no Brasil. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. 2012.  
[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/10496/gestao\\_desastres\\_ganem.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/10496/gestao_desastres_ganem.pdf?sequence=1). Acesso em 4fev.2013.

Consultoria Legislativa, 18 de fevereiro de 2013.

**Roseli Senna Ganem**

**Suely M. V. G. de Araújo**

Consultoras Legislativas